



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (X) Ordinária Nº 1.547  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00069/2019

**Referência** : Processo nº 2014.3.03364

**Interessado** : Sete Servic Elevadores Ltda

**EMENTA** Infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977.  
Manutenção do Auto de Infração

#### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.03364, de interesse da pessoa jurídica Sete Servic Elevadores Ltda, que trata do auto de infração lavrado 1º em de setembro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à conservação e manutenção de elevador, contrato nº 7053, vigência: 01/04/2009 a 31/03/2010, contratante: Condomínio do Edifício Comercial Irmãos Resende, na Avenida Governador Leonel de Moura Brizola, nº 1217, Centro, Duque de Caxias-RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 833/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 6 de setembro de 2016, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, reiterando as informações alegadas em sede de defesa; considerando que a contratante informou que o contrato de manutenção de elevadores, objeto deste AI, teve início de vigência em abril/1999, com renovação automática; considerando que na ART IN01247100 foi informada a data de 01/04/2002 como início do contrato, entretanto a ART foi registrada somente em 30/05/2014. Assim, verifica-se que a referida ART não contempla o serviço que originou o presente Auto de Infração, tendo em vista que a vigência do processo em epígrafe é de 01/04/2009 a 31/03/2010, de acordo com Relatório de Fiscalização; considerando que não há ART, para as atividades executadas nesse contratante, no período de 1999 a 2013, de acordo com consulta ao sistema corporativo; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 64 (sessenta e quatro) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.03364, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), conforme alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADACTO BENEDICTO OTTONI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLADICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDAO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Absteve-se de votar o senhor conselheiro regional GILBERTO PENTEADO DIAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2019.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**